



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

**PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.138, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *estabelece a obrigação de os pais ou responsáveis comparecerem às escolas de seus filhos para acompanhamento do processo educativo.*

Relator: Senador SÉRGIO PETECÃO

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.138, de 2019, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que *estabelece a obrigação de os pais ou responsáveis comparecerem às escolas de seus filhos para acompanhamento do processo educativo.*

O art. 1º, *caput*, da proposição obriga pais ou responsáveis a comparecerem periodicamente às escolas, com o fito de acompanhar o desempenho e o processo educativo dos filhos. Ainda de acordo com o



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

referido art. 1º, a ida dos pais ou responsáveis à escola deve ocorrer ao menos uma vez a cada bimestre (§ 1º), visando à participação em reuniões, conversas e atividades concernentes ao tratamento de questões de caráter geral da vida acadêmica dos filhos (§ 2º), e ser devidamente comprovada por pessoal competente da escola (§ 3º).

Nos termos do art. 2º do PL nº 4.138, de 2019, os pais ou responsáveis que negligenciarem a obrigação poderão sofrer sanções de diversas ordens, que vão desde a perda de salário, até o impedimento de acesso a passaporte ou carteira de identidade, previstas nos incisos III a V do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, tornadas sem efeito, caso os pais ou responsáveis voltem a cumprir o mencionado dever legal.

O art. 3º da proposição altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar ao trabalhador interessado em acompanhar o processo educativo de menores de idade sob sua responsabilidade o direito de deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por uma vez a cada seis meses.

O art. 4º do PL nº 4.138, de 2019, busca alterar o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB) –, para atribuir às escolas a obrigação de promover, em parceria com órgãos e entidades sociais, o apoio e a orientação às famílias, com vistas ao acompanhamento da vida escolar de crianças e adolescentes.

Por fim, o art. 5º estabelece que a lei que decorrer de eventual aprovação do projeto entrará em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

O PL nº 4.138, de 2019, foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), à Comissão de Educação e Cultura (CE) e a esta CCJ, em decisão terminativa.

Na CAS, foi proferido parecer favorável com duas emendas oferecidas pela relatora, Senadora Eliziane Gama. A Emenda nº 1-CAS, na ementa do projeto, transmuta a previsão de obrigatoriedade imposta aos pais,





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

mães e responsáveis em direito à interação com as escolas, visando ao acompanhamento da educação dos filhos. A Emenda nº 2-CAS, por seu turno, suprime os arts. 1º e 2º do projeto, que dispunham sobre a obrigatoriedade em tela e a aplicação de sanções por seu descumprimento, de sorte a adequar o escopo do projeto à mudança de orientação relatada, que visa a retirar da proposição qualquer natureza punitivista.

Na CE, o PL nº 4.138, de 2019, e as emendas apresentadas na CAS foram aprovados, em parecer de autoria do Senador Izalci Lucas, com a apresentação de uma subemenda e de duas emendas.

A Subemenda nº 1 – CE (à Emenda nº 1 – CAS) adapta a ementa da proposição aos imperativos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A Emenda nº 3 – CE amplia o escopo no inciso XIII que se busca inserir no art. 473 da CLT, para permitir a ausência remunerada do trabalhador uma vez a cada seis meses, pelo período do dia em que participar, na escola de filho ou de criança ou adolescente sob sua guarda, de reuniões oficiais de pais e mestres, de diálogo individual com os professores, atividades culturais e extracurriculares organizadas pela escola, devidamente atestado por servidor da direção da unidade escolar.

Por fim, a Emenda nº 4 – CE (de redação) renumerá como inciso XIII o inciso XII, acrescido ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 1996, pelo art. 4º do Projeto de Lei nº 4.138, de 2019.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto de lei em exame.

## II – ANÁLISE

Antes de iniciar a análise propriamente dita, é indispensável fazer um registro e um agradecimento ao professor Paulo Roberto, da Escola Padre Carlos Casavequia, instituição pública estadual da cidade de Senador Guiomard, no Acre. O professor Paulo procurou o nosso mandato com essa preocupação e insistindo para que fizéssemos algo para ajudar os pais a





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

participarem mais das reuniões escolares. Quando ele soube que estávamos relatando esse projeto, ele reuniu a comunidade escolar para debater soluções para esse problema, pois hoje já temos dados do Pisa e do INEP mostrando que isso melhora o desempenho escolar de nossas crianças.

Feito o registro, informo que, nos termos do art. 22, I e XXIV, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho e diretrizes e bases da educação nacional. Assim, a matéria objeto do PL nº 4.138, de 2019, encontra-se no âmbito normativo do referido ente federado.

Além disso, não se trata de assunto cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, ao Procurador-Geral da República ou aos Tribunais Superiores, sendo facultado aos parlamentares iniciarem a discussão legislativa sobre ele, nos termos do art. 61, *caput*, da Carta Magna.

A atribuição desta CCJ para o exame terminativo do PL nº 4.138, de 2019, decorre dos arts. 91, I, e 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Por fim, não se exige a edição de lei complementar para inserir o tema do PL nº 4.138, de 2019, no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, fazemos coro às razões esposadas nos pareceres proferidos pela CAS e pela CE, no sentido de que a proposição oferece aos responsáveis por crianças e adolescentes os mecanismos necessários à plena participação na vida escolar de seus entes queridos.

O princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, insculpido no art. 227, *caput*, da Carta Magna, conclama a família, a sociedade e o Estado a assegurarem, de forma plena, o acesso deles à educação de qualidade.

Se a Constituição da República assegura tal acesso aos menores em idade escolar, razoável que a lei ofereça ao trabalhador a segurança de que poderá comparecer a reuniões e eventos acadêmicos, duas vezes por ano, sem se preocupar com eventuais efeitos maléficos de tal presença em seu vínculo laboral.





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Da mesma maneira, a imposição às escolas da obrigação de promover, em parceria com órgãos e entidades sociais, o apoio e a orientação às famílias, com vistas ao acompanhamento da vida escolar de crianças e adolescentes, agrupa as instituições de ensino na louvável missão de prover educação de qualidade aos menores de idade do nosso País.

Entretanto, consideramos que é necessário retornar ao texto da proposição o dever de os pais, mães e responsáveis por crianças e adolescentes em idade escolar comparecerem aos eventos a que forem convidados.

A atual redação dos arts. 55 e 129 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), determinam, apenas, que os pais ou responsáveis pelo menor em idade escolar têm a obrigação de os matricular em instituição de ensino regular. São silentes, entretanto, quanto ao comparecimento dos responsáveis pelo referido menor aos eventos a que forem convocados.

Diante de tal omissão da lei e a fim de concretizar o postulado da proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227 da Carta Magna), entendemos, ao contrário das CE e da CAS, ser necessário que a lacuna legislativa em foco seja eliminada, mediante a inclusão, nos referidos dispositivos, da aludida obrigação de comparecimento.

Caso os responsáveis pelo menor em idade escolar falhem no cumprimento de seu dever, poderá o Conselho Tutelar exigir o referido comparecimento, na forma dos arts. 136, II, da Lei nº 8.069, de 1990. Se mesmo assim furtarem-se a cumprir o seu dever legal, os responsáveis pelos menores em testilha estarão sujeitos à sanção pecuniária prevista no art. 249 da Lei nº 8.069, de 1990.

Além disso, consideramos que as melhorias realizadas no inciso XIII do art. 473 da CLT, pela CE e pela CAS, conferem mais racionalidade ao direito de ausência dos pais ou responsáveis de seu trabalho, com redação mais precisa acerca do período de liberação daqueles que são empregados, de sorte a inibir abusos e desvirtuamentos do direito ora garantido. Ampliou-se, também, o uso do expediente de abono de falta ao trabalho para assegurar





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

a presença do trabalhador em outros eventos escolares relevantes, o que reputamos louvável.

Mesmo assim, recomendável que se façam alguns aprimoramentos no inciso XIII que se busca inserir no art. 473 da CLT, no sentido de se conferir maior segurança jurídica ao empregador, evitando que ele seja surpreendido com a ausência repentina do empregado de seu posto de trabalho.

Nesse sentido, deve o evento escolar a que o empregado poderá comparecer ser convocado com, pelo menos, setenta e duas horas de antecedência da ausência do trabalhador de seu posto laboral.

Além disso, incumbirá ao empregado apresentar ao empregador: a) até um dia útil antes do evento, documento que o convide para dele participar; e b) até sete dias úteis após o comparecimento ao mencionado evento, documento que comprove a sua presença, emitido pela instituição de ensino.

Por fim, deve-se assegurar ao trabalhador que o período necessário ao comparecimento às reuniões previstas no mencionado inciso XIII englobará os deslocamentos do empregado de sua residência até a instituição de ensino, bem como o de retorno ao seu lar ou ao estabelecimento empresarial.

Todas as adaptações ora sugeridas podem ser realizadas por meio de emenda substitutiva, apresentada ao final deste parecer.

## III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.138, de 2019, na forma da seguinte emenda substitutiva, e pela consequente rejeição das Emendas nº 1 - CAS/CE, nº 2 - CAS/CE, nº 3 - CE, nº 4 – CE (DE REDAÇÃO) e da Subemenda nº 1 - CE à Emenda nº 1 - CAS/CE:



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

### **EMENDA N° - CCJ (substitutivo)**

### **PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

Altera os arts. 55 e 129, V, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a obrigação dos responsáveis por crianças e adolescentes de comparecer aos eventos escolares a que forem convidados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 55.** Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino, bem como de comparecer aos eventos escolares a que forem convidados.

§ 1º O convite para reuniões escolares prevista no caput observará o disposto no art. 473, XIII e §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º Havendo mais de um responsável pelo menor, é necessário apenas o comparecimento de um deles aos eventos previstos no *caput*.” (NR)

“**Art. 129.** .....

.....  
V - obrigação de matricular o filho ou pupilo, acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar, bem como de comparecer aos





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

eventos escolares a que forem convidados na forma do art. 55, *caput* e §§ 1º e 2º, desta Lei;

.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 473.** .....

XIII – uma vez a cada seis meses, pelo período do dia em que participar, na escola de filho ou de criança ou adolescente sob sua guarda, de reuniões oficiais de pais e mestres, de diálogo individual com os professores, de atividades culturais e extracurriculares organizadas pela escola, devidamente atestados pela direção da unidade escolar e convocados com pelo menos 72 (setenta e duas) horas de antecedência.

.....  
§ 3º Na hipótese do inciso XIII, o empregado deverá apresentar ao empregador:

I – até 1 (um) dia útil antes do evento, documento que o convide para dele participar; e

II – até 7 (sete) dias úteis após o comparecimento ao evento, documento que comprove a sua presença, emitido pela instituição de ensino.

§ 4º O período necessário ao comparecimento aos eventos previstos no inciso XIII engloba os deslocamentos do empregado de sua residência até a instituição de ensino, bem como o de retorno ao seu lar ou ao estabelecimento empresarial.

.....” (NR)

**Art. 3º** O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“**Art. 12.** .....



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

XIII – promover, em parceria com órgãos responsáveis por outras políticas públicas, com entidades da sociedade civil e membros da própria comunidade, visitas domiciliares para apoiar e orientar a participação das famílias no acompanhamento da vida escolar de crianças e adolescentes e realizar a busca ativa de crianças fora da escola.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

